



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

OFÍCIO Nº 324/2020/AJCRIM-STF/PGR

Brasília, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Helder Salomão
Presidente da Comissão de Direitos Humanos
Praça dos Três Poderes
Anexo II da Câmara dos Deputados - Pavimento Superior, Ala A, Sala 185
70160-900 Brasília (DF)

Assunto: **Ofício nº 511/2020-P (PGR-00399107/2020)**

Senhor Deputado,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador da República Aldo de Campos Costa, membro auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República, encaminho, para ciência de Vossa Excelência, cópia do despacho de indeferimento de instauração em anexo.

Respeitosamente,

Sacha dos Santos Barreira Bessa
Técnica do Ministério Público da União
Matrícula nº 25.319



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO Nº 1101/2020

1. O §4º, do art. 2º, da Resolução CNMP nº 174/2017 admite a criação de mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público. No caso do Ministério Público Federal, os objetivos estratégicos 1 e 10 do Anexo II da Portaria PGR/MPF nº 687/2011, priorizam, respectivamente, o trabalho alinhado à estratégia com foco em resultados e a atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente e sustentável.

2. A orientação dos esforços nessa direção implica, conseqüentemente, o indeferimento da instauração ou o arquivamento, caso já tenha sido instaurado, de procedimento extrajudicial decorrente da manifestação registrada com a etiqueta PGR-00399107/2020, consoante os seguintes critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística do órgão:

	os fatos narrados na manifestação não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público (art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017);
	os fatos narrados na manifestação são incompreensíveis (art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017);
	os fatos narrados na manifestação podem ser solucionados em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional (art. 4º, §5º, da Resolução CNMP nº 174/2017);
	os fatos narrados na manifestação não justificam a atuação do Ministério Público (art. 105, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 40/2020);
	os fatos narrados na manifestação já foram objeto de investigação (art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017);
	os fatos narrados na manifestação já foram objeto de apuração (art. 105, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 40/2020);
	os fatos narrados na manifestação já foram objeto de ação judicial (art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 105, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 40/2020);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

	os fatos narrados na manifestação já se encontram solucionados (art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017);
	os fatos narrados na manifestação configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público mas são manifestamente insignificantes, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão (art. 4º, II, Resolução CNMP nº 174/2017);
	a manifestação é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração (art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017);
	a manifestação não traz elementos concretos acerca do fato e da autoria (art. 104, parágrafo único, da Portaria PGR/MPF nº 40/2020);
	a manifestação não aponta ou permite meios idôneos de verificação de sua procedência (art. 104, parágrafo único, da Portaria PGR/MPF nº 40/2020);
X	há motivo previsto em lei ou tratado para o indeferimento do pedido de instauração (art. 105, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 40/2020): art. 86, §4º da CRFB/88;
	a pretensão veiculada na manifestação não está abrangida pelas atribuições do Procurador-Geral da República previstas nos arts. 46, parágrafo único, e 48, ambos da Lei Complementar nº 75/1993.

3. O teor desta decisão deverá ser comunicado ao manifestante preferencialmente por correio eletrônico. A ciência é facultativa caso as peças de informação tiverem sido encaminhadas por dever de ofício.

4. Do indeferimento da instauração ou da promoção de arquivamento caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

5. Encerrado o lapso temporal sem que tenha sido apresentado o requerimento, movimentem este expediente para o setor responsável pelo preenchimento do Termo de Avaliação e Destinação de Autos. Formalizado o pedido, providenciem a remessa cabível.

Brasília, data da assinatura digital.

Aldo de Campos Costa
Procurador da República
(em auxílio)